

MECANISMOS EXTRAORDINÁRIOS DE REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DAS ACÇÕES

DECRETO-LEI N.º 64/2009, DE 20 DE MARÇO

Foi publicado no passado dia 20 de Março, o Decreto-Lei n.º 64/2009, de 20 de Março, cuja entrada em vigor se deu no dia seguinte à sua publicação, o qual estabelece mecanismos extraordinários que permitem a diminuição do valor nominal das acções das sociedades anónimas e a realização de "operações harmónicas" com um novo formato.

Com efeito, são contemplados neste diploma mecanismos extraordinários de flexibilização do regime previsto no n.º 1 do Artigo 298.º do Código das Sociedades Comerciais, nos termos do qual o valor pelo qual são emitidas as acções não pode ser inferior ao respectivo valor nominal.

Este diploma surge, assim, no actual contexto de contracção dos mercados, com o intuito primordial de fazer face a eventuais dificuldades acrescidas na implementação de operações de recapitalização e com o objectivo de facilitar e flexibilizar tais operações.

De acordo com o disposto no preâmbulo deste diploma, esta flexibilização é, por enquanto, introduzida "de forma prudente e limitada", não se tendo ainda optado pela previsão da possibilidade da existência de acções sem valor nominal, à semelhança do que já sucede noutros ordenamentos jurídicos.

Estas medidas de carácter excepcional foram adoptadas no âmbito do actual contexto financeiro e de mercado, sendo este Decreto-Lei apenas aplicável às operações a realizar até **31 de Dezembro de 2009**.

Sociedades anónimas

Prevê-se, assim, em primeiro lugar, no que respeita à redução de capital social por diminuição do valor nominal das acções, que qualquer sociedade anónima possa deliberar, em assembleia geral, a redução do capital social por diminuição do valor nominal das acções, desde que: (i) seja simultaneamente criada uma reserva especial, de valor igual ao montante da redução; e (ii) tal reserva fique sujeita ao regime do capital social no que respeita às garantias perante os credores.

Apesar de a referida operação determinar a criação de uma reserva sujeita ao regime do capital social em matéria de garantias perante os credores, não se aplicam à operação de redução do capital social determinados constrangimentos legais, como seja: a impossibilidade de redução do capital se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

Este diploma surge no actual contexto de contracção dos mercados, com o intuito primordial de fazer face a eventuais dificuldades acrescidas na implementação de operações de recapitalização e com o objectivo de facilitar e flexibilizar tais operações.

"Melhor Sociedade de Advogados
no Serviço ao Cliente"

*Clients Choice Award - International Law
Office, 2008*

"Sociedade de Advogados Portuguesa
do Ano"

*IFLR Awards 2006 & Who's Who legal
Awards 2006, 2008*

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

*International Tax Review - Tax Awards
2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Estas medidas de carácter excepcional foram adoptadas no âmbito do actual contexto financeiro e de mercado, sendo este Decreto-Lei apenas aplicável às operações a realizar até **31 de Dezembro de 2009**.

Sociedades cujas acções estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado

O segundo mecanismo especialmente previsto consubstancia-se na diminuição do valor nominal das acções sem redução do capital por sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Prevê-se, assim, que estas sociedades possam deliberar reduzir o valor nominal das acções sem redução do capital social, desde que: (i) o valor nominal antes da diminuição seja igual ou inferior ao valor contabilístico das acções constante de balanço certificado pelo ROC da sociedade que se reporte a data não anterior a seis meses em relação à data da referida deliberação; e (ii) seja simultaneamente deliberado, ou tenha sido prévia ou simultaneamente autorizado, aumento de capital mediante novas entradas em numerário, no todo ou em parte, ficando a referida deliberação condicionada à realização do aumento de capital.

Após a diminuição do valor nominal das acções, o capital social da sociedade passará a ser constituído por duas componentes distintas: uma representada pelo valor nominal das acções, correspondendo a outra ao diferencial resultante da diminuição do valor nominal (esta última componente apenas podendo ser utilizada para determinadas finalidades).

De forma a facilitar a implementação destas operações e no caso de se destinarem ao reforço da solidez financeira das instituições de crédito (com vista a atingir o nível de fundos próprios exigido nos termos da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro), as deliberações da assembleia geral podem ser tomadas por maioria simples dos votos presentes e sem exigência de quórum constitutivo.

Este mecanismo extraordinário encontra-se, no entanto, sujeito a particulares constrangimentos:

- O montante da diminuição do valor nominal das acções deverá ser estabelecido atendendo ao interesse social e a sua adequação à realização do aumento de capital de acordo com as circunstâncias do mercado;
- O processo de registo junto da Conservatória do Registo Comercial deverá ser instruído com uma declaração de não oposição da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- O direito de preferência dos accionistas na subscrição de acções não poderá ser limitado ou suprimido no aumento de capital subsequente;

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Miguel Urbano- lmu@plmj.pt**, **Magda Viçoso- mav@plmj.pt** ou **Célia Vieira Freitas- cvf@plmj.pt**

